



LUÍS POÇAS

Doutor em Direito pela FDUL; Diretor Jurídico e de *Compliance* da Una Seguros; Investigador do DINÂMIA' CET (ISCTE-IUL)

Liberdade contratual e seguros proibidos

Freedom of contract and prohibited insurance

RESUMO: Tendo por base o princípio da liberdade contratual, expressamente acolhido na LCS, o presente texto identifica, no domínio do contrato de seguro, várias linhas de limitação a esse princípio. No plano da limitação à liberdade de estipulação, o texto incide sobre o regime dos seguros proibidos, previsto no artigo 14.º da LCS. Neste quadro, analisam-se as regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial – para as quais remete o citado preceito – após o que o estudo se foca no sentido, âmbito e alcance de cada uma das proibições estabelecidas no referido artigo, avaliando a sua necessidade e buscando o respetivo fundamento.

Palavras-chave: Liberdade contratual, conteúdo negocial, seguros proibidos, contrariedade à lei, ordem pública

ABSTRACT: Based on the principle of the freedom of contract, expressly accepted in the LCS (Insurance Contract Act), the present text identifies, in the domain of the insurance contract law, several lines of limitation to this principle. Regarding the limitations to the freedom of bargaining, the text focuses on the prohibited insurance regime, provided for in section 14 of the LCS. In this framework, the text analyses the general rules on the legality of the contract content – to which the aforementioned section refers – after which the study focuses on the meaning and scope of each of the prohibitions established in the aforementioned section, evaluating their utility and seeking the respective normative grounds.

Keywords: Freedom of contract, contract content, prohibited insurance, contravention to the law, public order

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Autonomia privada e limites à liberdade contratual; 2.1. *Princípio da autonomia privada e âmbito da liberdade contratual: a LCS*; 2.2. *Limites à liberdade de celebração*; 2.3. *A liberdade de escolha da contraparte*; 2.4. *A liberdade de forma*; 2.5. *Limitações à liberdade de estipulação*; 2.6. *Ponto de ordem: a liberdade contratual e os seguros proibidos*; 3. Aspectos introdutórios ao artigo 14.º da LCS; 3.1. *Os antecedentes*; 3.2. *O âmbito territorial da proibição*; 3.3. *O carácter excecional do artigo 14.º da LCS*; 4. As regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial; 4.1. *O corpo do n.º 1 do artigo 14.º da LCS*; 4.2. *Conteúdo e objeto negocial*; 4.3. *Possibilidade física e determinabilidade*; 4.4. *Possibilidade jurídica e conformidade à lei*; 4.5. *Conformidade à ordem pública*; 4.6. *Conformidade aos bons costumes*; 5. As situações previstas na LCS; 5.1. *Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar*; 5.2. *Crimes contra a liberdade pessoal*; 5.3. *Posse ou transporte de substâncias psicotrópicas*; 5.4. *Morte de crianças ou de maiores acompanhados*; 6. As consequências do incumprimento; 7. Considerações conclusivas.

1 – Introdução

I – O quadro legal aplicável ao contrato de seguro surpreende-nos com a previsão de várias situações que as partes estão impedidas de contemplar no conteúdo do contrato de seguro. Nuns casos – como é paradigmaticamente o das regras gerais de Direito Civil –, essas previsões provêm de fontes de âmbito transversal, sendo, portanto, aplicáveis à generalidade dos contratos. No plano oposto, as proibições resultam especificamente do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Lei do Contrato de Seguro, doravante LCS).

Em qualquer dos casos, estamos perante restrições legais à liberdade contratual das partes, as quais se coadunam, aliás, com outros dispositivos e medidas, igualmente restritivos, que o tecido legal aplicável ao contrato de seguro estabelece com alguma abundância. Comportando desvios a um dos princípios basilares de Direito Privado – o princípio da autonomia privada – o estudo das situações de seguros proibidos revela-se de grande relevância.

O presente texto assume precisamente por objeto a previsão normativa específica, estabelecida no artigo 14.º da LCS, atinente aos conteúdos vedados ao contrato de seguro. O estudo esquivar-se-á a

uma perspetiva descritiva, procurando densificar o sentido, âmbito e alcance de cada uma das proibições ali previstas, tentando estabelecer ligações entre elas e identificar fundamentos que lhes sejam comuns e, bem assim, interrelacioná-las com os requisitos gerais de licitude do conteúdo negocial, estabelecidos na lei civil, e para os quais remete o próprio artigo 14.º da LCS.

II – Não obstante o interesse e relevância do tema que nos ocupa, escassa atenção tem o mesmo vindo a merecer à doutrina, pelo que é relativamente pobre o respetivo estado da arte. Entre os textos que consagraram a sua análise ao presente tema, cumpre referenciar, desde logo, as anotações de Leonor Cunha Torres e de Pedro Romano Martinez ao artigo 14.º da LCS¹. Quanto a estudos especificamente dedicados à matéria, apenas podemos contar com o artigo de João Matos Viana, sob o título “Seguros proibidos”², e com a dissertação de mestrado de Beatriz Sobral, intitulada *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*³.

Creemos que os contributos citados, todos de grande relevância, estão longe de esgotar o tema, abrindo, não obstante, pistas de investigação que suscitem outras perspetivas de abordagem e que potenciam um maior aprofundamento do objeto. É esse o mote para o presente texto.

¹ Leonor Cunha Torres, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Anotação”, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 67-68; e Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *idem*, pp. 68-70.

² João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, in Margarida Lima Rego (Coord.), *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 117-134.

³ Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos* – Dissertação de Mestrado, Lisboa Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2018 (polic.) – disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/38759/1/Sobral_2018.pdf (consult. 27/08/2023). Tivemos o gosto de acompanhar, como orientador, a investigação materializada nesta dissertação.

2. Autonomia privada e limites à liberdade contratual

2.1. Princípio da autonomia privada e âmbito da liberdade contratual: a LCS

I – Entre os princípios fundamentais do Direito privado destaca-se o princípio da autonomia privada (ou da autonomia da vontade), o qual postula que a participação das pessoas no tráfego jurídico privado deve corresponder à expressão de uma vontade autónoma e, portanto, livre. Neste contexto, deverá ser assegurada aos sujeitos a autorregulação dos seus interesses mediante o livre estabelecimento de relações jurídicas, permitindo-lhes negociar livremente, celebrar contratos e estabelecer a disciplina das relações negociais pelas quais se vinculam. O princípio da autonomia privada – que se encontra, aliás, refletido no n.º 1 do artigo 405.º do Código Civil (doravante, CC) – reporta-se, assim, à livre configuração das relações jurídicas privadas, assentando no negócio jurídico como instrumento privilegiado de realização desse fim⁴.

⁴ Heinrich Lehmann, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches*, 7.ª Ed., 1952 – trad. espanhola, *Tratado de Derecho Civil: Parte General*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1956, p. 210. Cfr. também, por exemplo, Eduardo Santos Júnior, *Direito das Obrigações I – Sinopse Explicativa e Ilustrativa*, Lisboa, AAFDL, 2010, p. 27; e Eva Moreira da Silva, *Da Responsabilidade Pré-contratual por Violação dos Deveres de Informação*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 85. Flume faz decorrer a autonomia privada do princípio geral da autodeterminação das pessoas, entendendo-a como «o princípio de autoconfiguração das relações jurídicas pelos particulares conforme a sua vontade» – Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, Vol. II – Das Rechtsgeschäft, 4.ª Ed., Springer-Verlag, Berlin, 1992 – trad. espanhola, *El Negocio Jurídico*, Vol II – Parte General del Derecho Civil, Madrid, Fundación Cultural del Notariado, 1998, p. 23 (tradução nossa). Por seu turno, Joaquim de Sousa Ribeiro distingue a autonomia da vontade da autodeterminação, no sentido de que, enquanto aquela se reporta à fonte normativa de que promanam regras negociais autónomas, esta coloca-se num plano pré-jurídico com relevância política, designando «o poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências» – Joaquim de Sousa Ribeiro, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 22.

Na medida em que o contrato constitui a principal forma de expressão da autonomia privada, a expressão *liberdade contratual* é frequentemente usada como sinónimo de *autonomia privada*⁵. Em sentido estrito, a liberdade contratual constitui uma situação especial da autonomia privada, designando a faculdade de as partes: (i) decidirem celebrar ou não um contrato; (ii) escolherem livremente a contraparte; (iii) estipularem livremente o conteúdo do contrato (o que se traduz na livre escolha do tipo negocial a adotar, ou na combinação de tipos diferentes, ou na modificação da regulação legal supletiva, ou no recurso a modelos contratuais atípicos); e (iv) adotarem livremente a forma do contrato (se não houver prescrição legal obrigatória de forma)⁶.

II – Paradoxalmente, a autonomia privada dá origem à autolimitação voluntária dos sujeitos quanto à sua liberdade de ação, na medida em que se vinculam reciprocamente perante a contraparte⁷. Exercida a autonomia privada, o fundamento para a vinculação de cada uma das partes, mesmo que venha a mudar o sentido da sua vontade, assenta na segurança do tráfico jurídico e no princípio da tutela da confiança da contraparte⁸.

Noutra perspetiva, a autonomia privada encontra-se também subordinada ao ordenamento jurídico, no sentido de que o conteúdo dos atos jurídicos dela dimanados haverá de ser reconhecido pelo ordenamento, e de que a mesma só opera onde o ordenamento reco-

⁵ Sobre as diferenças entre as expressões *autonomia privada*, *autonomia da vontade*, *liberdade* (ou autonomia) *contratual* e *liberdade* (ou autonomia) *negocial*, Jorge Morais Carvalho, *Os Limites à Liberdade Contratual*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 14 ss.

⁶ Dieter Medicus, *Schuldrecht I – Allgemeiner Teil*, 6.^a Ed., München, 1992; e *Schuldrecht II – Besonderer Teil*, 5.^a Ed., München, 1992 – trad. espanhola, *Tratado de las Relaciones Obligatorias*, Vol. I, Barcelona, Bosch, 1995, p. 39.

⁷ A propósito, afirma Flume que «o princípio da autonomia privada assenta numa combinação de liberdade e vinculação» – Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, Vol. II, *cit.*, p. 41 (tradução nossa).

⁸ Joaquim de Sousa Ribeiro, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, *cit.*, p. 68.

nheça permissões de atuação, isto é, onde ele não imponha condutas nem estabeleça proibições de agir⁹.

III – O artigo 11.º da LCS proclama expressamente que o contrato de seguro se rege pelo princípio da liberdade contratual, pelo que, como regra, os preceitos do regime firmado por essa mesma lei assumem caráter supletivo. Não obstante, o próprio artigo 11.º ressalva, como limites à liberdade contratual, os estabelecidos na Secção II (*Imperatividade*) do Capítulo I (*Disposições Preliminares*) do Título I (*Regime Comum*) da LCS. Esses limites referem-se à atribuição de caráter total ou parcialmente injuntivo a várias disposições da LCS (designadas, respetivamente, absoluta ou relativamente imperativas, e a que abaixo voltaremos), ao regime dos seguros proibidos, que constitui o cerne do presente texto, e à interdição de práticas discriminatórias.

Para além das ressalvas expressas efetuadas pelo artigo 11.º da LCS, encontramos, quer em regimes de aplicação geral, quer noutras disposições da própria LCS, limitações à liberdade contratual das partes. Em grande medida, tais limitações visam proteger a posição do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário face ao segurador, considerando que este é, no plano económico (e, logo, também no plano técnico e jurídico) a parte forte do contrato¹⁰. Esta circunstância requer, assim, a intervenção do legislador no sentido de assegurar uma igualdade material entre as partes.

Sem preocupações de exaustividade, passaremos em revista várias dessas limitações em função de cada uma das mencionadas vertentes da liberdade contratual.

2.2. Limitações à liberdade de celebração

I – A generalidade dos contratos de seguro são de celebração facultativa. Assim, por um lado, fica na margem de liberdade do

⁹ Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, Vol. II, *cit.*, p. 24.

¹⁰ Sobre este contexto, cfr. Joana Galvão Teles, “Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa”, in Margarida Lima Rego (Coord.), *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 106 ss.

tomador do seguro a decisão de fazer cobrir ou não um determinado risco através de contrato de seguro.

Por seu turno, também o segurador é livre de solicitar ou não autorização para a exploração de determinado ramo de seguros¹¹ e, obtida essa autorização, de aceitar ou não os riscos que lhe são propostos.

II – Nalguns casos, porém, atendendo à relevância social e econômica de determinados riscos, e ponderando também a necessidade de tutela dos sujeitos expostos aos mesmos, considera o legislador, como solução adequada a tais preocupações, a imposição da celebração de contratos de seguro, seja às pessoas ou entidades associadas à produção de tais riscos (ou que deles diretamente beneficiam), seja àquelas que aos mesmos ficam expostas.

Falamos, neste contexto, dos *seguros obrigatórios*. É ampla a lista de situações para as quais o legislador exige a celebração de contratos de seguro, estendendo-se a mesma a múltiplos ramos (acidentes de trabalho, acidentes em serviço, acidentes pessoais, assistência a pessoas, danos, doença, caução, responsabilidade civil, roubo e vida)¹². Entre as situações de maior visibilidade social encontram-se o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (doravante, SORCA) e o seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem.

Relativamente aos seguros obrigatórios, não há, naturalmente, liberdade contratual para as pessoas ou entidades sujeitas à obrigação de seguro, mas apenas para o segurador, a quem é permitido não explorar o ramo em causa ou recusar o risco proposto.

¹¹ Como resulta dos n.ºs 3 e 8 do artigo 48.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (doravante, RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, a autorização para o exercício da atividade seguradora é concedida ramo a ramo. Os ramos de seguros são os estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º do RJASR.

¹² Cfr. a lista atualizada em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/121FAB2D-E3DB-4517-A4E1-1F63774D8DFC.htm> (consult. 05/10/2023).

2.3. A liberdade de escolha da contraparte

Sobre a liberdade de escolha da contraparte não se suscitam especiais limitações. Haverá apenas que considerar que, como já atrás referimos, o exercício da atividade seguradora depende de autorização prévia, por ramo, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), sendo nulo o contrato celebrado com segurador não autorizado (n.º 2 do artigo 16.º da LCS¹³). A escolha da contraparte pelo tomador do seguro está, portanto, obviamente limitada aos seguradores autorizados.

Quanto ao segurador, como referimos, o mesmo pode livre e discricionariamente recusar-se a contratar com quem lhe dirija uma proposta contratual, ressalvados dois casos. Desde logo, quando essa recusa assente, à luz do artigo 15.º da LCS, numa prática discriminatória, isto é, quando a mesma decorra injustificadamente de critérios inaceitáveis face aos valores fundamentais do ordenamento, designadamente os previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

Por outro lado, a recusa não é também possível quando, para salvaguarda da eficácia do sistema de seguro obrigatório, a lei estabeleça uma solução que impõe ao segurador a aceitação do risco proposto. Assim, no SORCA, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (LSORCA), estabelece no seu n.º 1 que, sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três empresas de seguros, o proponente do seguro pode recorrer à ASF para que esta defina as condições especiais de aceitação, acrescentando o n.º 2 que o segurador consequentemente indicado pela ASF fica obrigado a aceitar o referido seguro nas condições por esta definidas, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do respetivo ramo durante um período de seis meses a três anos.

¹³ A disposição, no entanto, ressalva a obrigatoriedade, para o “segurador” não autorizado, do cumprimento das obrigações por si assumidas, salvo havendo má fé do tomador do seguro.

2.4. A liberdade de forma

I – Dizem-se formais os contratos para os quais a lei exige forma especial ou, por outras palavras, um modo minimamente solene de exteriorização da vontade¹⁴. Pelo contrário, são consensuais os contratos que se concluem apenas por consenso das partes, e sem necessidade de forma especial.

É também frequente a distinção entre a forma *ad substantiam* e a forma *ad probationem*. Enquanto a primeira consubstancia o próprio negócio, constituindo um requisito de validade do mesmo (a falta de cumprimento do requisito de forma importa a nulidade do contrato, nos termos do artigo 220.º do CC), a segunda é requerida apenas como meio de prova do negócio, não afetando a validade deste¹⁵.

Diversamente do que sucedia no regime do Código Comercial, em que o contrato de seguro era formal *ad substantiam*¹⁶, no âmbito da LCS acolhe-se agora a regra geral do consensualismo, estabelecendo-se no n.º 1 do artigo 32.º deste diploma que a validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial¹⁷. Não obstante, dispõem os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo que o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito datado e assinado por si – a apólice de seguro – e a entregá-lo ao tomador

¹⁴ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005, p. 565; José Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Ed., 1999, pp. 48 ss.; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1985, pp. 393 ss.

¹⁵ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, *cit.*, p. 566. Nos termos do n.º 2 do artigo 364.º do CC, o negócio formal *ad probationem* sempre poderá ser provado, na falta do cumprimento dos requisitos legais de forma, por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, desde que, neste caso, constante de documento de igual ou superior valor probatório. Cfr. também José Vasques, “Contrato de seguro: Elementos essenciais e características”, *Scientia Iuridica*, Tomo LV, n.º 307 (jul.-set. 2006), p. 518.

¹⁶ Cfr. José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, pp. 37 ss.; e José Bento, *Direito de Seguros*, Lições Policopiadas, Lisboa, 2003, p. 121.

¹⁷ Pedro Romano Martinez, “Artigo 32.º – Comentários complementares”, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *LCS Anotada*, *cit.*, p. 210.

do seguro. Mantém-se, assim, a exigência de forma escrita – como documento escrito particular (n.º 2 do artigo 363.º do CC) – desta feita como requisito de prova do contrato de seguro (contrato formal *ad probationem*)¹⁸.

II – Por outro lado, em nome da transparência e em benefício da posição do tomador do seguro, a lei impõe requisitos formais a serem observados pelo contrato, domínio que não é, portanto, deixado à plena liberdade contratual das partes.

Assim, o n.º 1 do artigo 36.º da LCS estabelece que a apólice é redigida de modo compreensível, conciso e rigoroso, e em caracteres bem legíveis, usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 37.º dispõe que, para além dos elementos que obrigatoriamente devem constar da apólice, nos termos do n.º precedente, a mesma deve incluir, escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes: (i) as cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes; (ii) as cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação; e (iii) as cláusulas que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo¹⁹.

¹⁸ José Vasques, “Artigo 32.º – Anotação”, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *LCS Anotada*, *cit.*, p. 209. Dir-se-á, assim, com Lambert-Faivre, que «a apólice de seguro é o documento [...] que constata a existência e as condições do contrato e que constitui, portanto, o respetivo elemento de prova» – Yvonne Lambert-Faivre, *Droit des Assurances*, 11.ª Ed., Paris, Dalloz, 2001, p. 188 (trad. nossa). A atual opção da LCS pela exigência de forma *ad probationem* constitui, de resto, um caso singular no nosso ordenamento – Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 103; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, *cit.*, p. 567.

¹⁹ Adicionalmente, nos termos do artigo 179.º da LCS, e no que respeita a seguros de acidentes pessoais e de saúde de longa duração, a apólice deve, em especial, quando seja o caso, precisar, em caracteres destacados: (i) a extinção do direito às garantias; (ii) a eventual extensão da garantia para além do termo do contrato; e (iii) o regime de evolução e adaptação dos prémios na vigência do contrato.

Para além destas e de outras limitações formais, cumpre evidenciar especialmente – até pelas dúvidas e incoerências de regime que suscitam – as restrições de tamanho de letra e de espaçamento entre linhas recentemente introduzidas na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, doravante LCCG)²⁰.

2.5. Limitações à liberdade de estipulação

I – Deixamos propositadamente para o fim a vertente da liberdade contratual mais limitada no contexto do contrato de seguro: a liberdade de estipulação. Se essas limitações são pouco sensíveis nos seguros de grandes riscos²¹ celebrados com profissionais, o mesmo já não sucede nos seguros de riscos de massa.

Algumas limitações decorrem de regimes transversais a vários tipos contratuais. É o que sucede, nomeadamente, com as regras injuntivas definidas na LCCG, nos diplomas de proteção do consumidor (como a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, ou o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março – Lei das Práticas Comerciais Desleais), ou no regime aplicável aos contratos celebrados à distância (Decretos-Leis n.º 7/2004, de 7 de janeiro; n.º 95/2006, de 29 de maio; e n.º 24/2014, de 14 de fevereiro). Para todos estes regimes remete o artigo 3.º da LCS. Não obstante, é bem mais amplo o leque de diplomas de aplicação transversal contendo regras injuntivas – limitadores, portanto, da liberdade de estipulação.

II – Para além delas, porém, o regime do contrato de seguro encerra outros mecanismos específicos limitadores da liberdade de estipulação das partes. Desde logo, o caráter injuntivo (*absolutamente imperativo*, na expressão do artigo 12.º da LCS) que esta dis-

²⁰ Sobre o tema, cfr. Luís Poças, “Os novos requisitos formais das cláusulas contratuais gerais (Lei 32/2021): Implicações, em particular, no contrato de seguro”, *Revista de Direito Comercial*, 2021, pp. 897-927.

²¹ Cfr. n.º 2 do artigo 5.º do RJASR.

posição expressamente atribui a um importante leque de regras da LCS.

Por outro lado, o carácter parcialmente injuntivo (*relativamente imperativo*, na expressão do artigo 13.º da LCS) que expressamente classifica um extenso número de regras da LCS. Neste caso, admite-se a parcial supletividade destas regras, mas apenas no sentido em que sejam derogadas com conteúdo mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.

III – Outra vertente da limitação à liberdade de estipulação das partes surge associada aos seguros obrigatórios, a que já fizemos referência. Relativamente a estes, e como resulta do n.º 1 do artigo 39.º do RJASR, a ASF pode, no exercício das suas atribuições, impor, por norma regulamentar, a utilização de cláusulas ou apólices uniformes²², relativamente a cujo teor é inexistente qualquer margem de liberdade de estipulação.

Mesmo nos seguros obrigatórios em que a ASF não emita clausulado uniforme – caso em que, nos termos do n.º 5 do artigo 146.º da LCS, as partes podem convencionar o âmbito da cobertura, desde que o contrato de seguro cumpra a obrigação legal e não contenha exclusões contrárias à natureza dessa obrigação – cabe àquela entidade a verificação da conformidade legal das condições gerais e especiais previamente comunicadas, para o efeito, pelo segurador (n.ºs 2 e 3 do referido artigo 39.º do RJASR). Desta feita, é o próprio espartilho do diploma legal criador do seguro obrigatório a limitar a liberdade de estipulação²³.

²² Como exemplos mais relevantes de apólices uniformes, temos a *parte uniforme das condições gerais, e das condições especiais uniformes, da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem*, aprovada pela Norma Regulamentar do então Instituto de Seguros de Portugal (ISP) n.º 1/2009-R; a *parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, aprovada pela Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2008-R; ou a *parte uniforme das condições gerais, e das condições especiais uniformes, da apólice de seguro obrigatório de incêndio*, aprovada pela Norma Regulamentar do ISP n.º 16/2008-R.

²³ Como se esclarece no n.º 5 do mesmo artigo, só não estão sujeitos à definição de clausulado uniforme nem ao controlo da conformidade os seguros relativamente aos quais não seja possível determinar a cobertura ou o capital mínimo obrigatório.

IV – Se, da conjugação das várias vertentes analisadas, resulta já uma reduzida liberdade de estipulação na esfera do segurador (praticamente limitada à determinação do prémio, no caso dos seguros com clausulado uniforme), essa liberdade é ainda mais reduzida na esfera do tomador do seguro.

Com efeito, tratando-se de contratos regulados por cláusulas contratuais gerais, predispostas pelo segurador²⁴, a margem de liberdade de estipulação deixada ao tomador do seguro é também muito limitada, restringindo-se aos aspetos de concretização do risco proposto, do prazo do contrato, e de eventuais coberturas opcionais e outras opções eventuais (franquias aplicáveis, por exemplo).

2.6. Ponto de ordem: a liberdade contratual e os seguros proibidos

Vimos de percorrer as várias vertentes da liberdade contratual e as limitações que as mesmas encontram no contexto do contrato de seguro e do regime legal que lhe é aplicável.

É precisamente neste quadro que se situa o nosso objeto de estudo. Com efeito, as situações de *seguros proibidos* correspondem, como melhor veremos, a conteúdos vedados à contratação pelas partes.

Desta forma, a proibição de tais conteúdos limita a própria liberdade de celebração pelas partes (quando o projeto contratual visado por estas se esgote nos ditos conteúdos ou não possa subsistir sem os mesmos), ou, pelo menos, a respetiva liberdade de estipulação

²⁴ O princípio da adequação entre o risco e o prémio, imposto pelo n.º 2 do artigo 52.º da LCS, implica a uniformização da amplitude do risco coberto pelo segurador – isto é, que o recorte positivo e negativo de tal risco, expresso, respetivamente, pelas cláusulas de cobertura e de exclusão, seja idêntico entre os vários contratos, de modo que o prémio resultante da tarifa reflita apenas as especificidades do risco concreto assumido pelo segurador. Só nesta medida (*ceteris paribus*, isto é, em idênticas condições de recorte positivo e negativo de cobertura) é que o prémio exprimirá o risco concreto incorrido. Sobre a delimitação do risco coberto, cfr. Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, in *Januário da Costa Gomes (Coord.), Temas de Direito dos Transportes*, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 499 ss.

(quando o conteúdo contratual visado pelas partes seja mais amplo e a matéria proibida corresponda apenas a uma parte daquele conteúdo, não essencial para os contraentes).

Analisaremos de seguida quais os conteúdos interditos à contratação pelas partes, tal como são definidos pelo artigo 14.º da LCS, começando por uma breve caracterização prévia de algumas vertentes do preceito.

3. Aspetos introdutórios ao artigo 14.º da LCS

3.1. Os antecedentes

I – O artigo 14.º da LCS tem por epígrafe *seguros proibidos* e, como referimos, estabelece interdições de contratação de seguros em função do respetivo conteúdo. Para o efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 14.º que, *sem prejuízo das regras gerais sobre licitude do conteúdo negocial, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos* – passando depois a identificá-los em quatro alíneas.

II – Como melhor veremos, as situações discriminadas nas referidas alíneas têm por antecedente e fonte próxima o n.º 3 do artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril (Regime Geral da Atividade Seguradora, doravante RGAS). Aí se determinava que *são tidos como contrários à ordem pública os contratos de seguro que garantam, designadamente, qualquer dos seguintes riscos* – que a seguir se definiam em várias alíneas (adiante traremos à colação cada uma delas, sempre que pertinente). Da articulação com a primeira parte do n.º 2 do artigo 280.º do CC resultava, consequentemente, que, sendo contrários à ordem pública, tais contratos eram nulos. Sendo ilícitos²⁵ – por violação das regras injuntivas que os previam e da própria ordem pública – tais contratos eram também, consequentemente, proibidos.

²⁵ José Alberto Vieira, *Negócio Jurídico: Anotação ao regime do Código Civil (Artigos 217.º a 295.º)*, Coimbra, Coimbra Ed., 2006, p. 96.

Do nosso ponto de vista – adiantemos, desde já – um dos méritos da formulação do RGAS face à da LCS era o de, conduzindo à mesma solução (a proibição de celebração do contrato, por ilicitude do mesmo), fornecer um enquadramento à matéria sob um fundamento comum: a violação da ordem pública²⁶.

Note-se que nem todas as situações previstas no n.º 3 do artigo 192.º do RGAS foram replicadas no artigo 14.º da LCS. Assim, a alínea d) daquele preceito considerava *contrários à ordem pública os seguros que garantissem os riscos de inibição de conduzir veículos*, previsão que, face à LCS, constituiria uma desnecessária redundância, pelo que não foi para esta transplantada²⁷.

III – Os antecedentes mais remotos do regime em análise, encontramos no Decreto-Lei n.º 29.868, de 1 de setembro de 1939²⁸. O respetivo artigo 1.º proibia os contratos que, de qualquer modo, confessada ou dissimuladamente, tivessem por fim seguros contra apreensões de bens, imposições de penas e seus efeitos ou condenações em imposto de justiça e seus acréscimos, resultantes de responsabilidade criminal ou disciplinar e emanadas de qualquer tribunal ou autoridade pública.

²⁶ Discordamos, assim, da perspetiva de Leonor Cunha Torres, que assinala uma divergência de abordagem entre o RGAS e a LCS, concluindo criticamente, face ao regime anterior: «de facto não é um problema de ordem pública mas de proibição legal de contratar» – Leonor Cunha Torres, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Anotação”, *cit.*, p. 68.

²⁷ Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 147.º do Código da Estrada (CE), a inibição de conduzir corresponde à sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contraordenações graves ou muito graves previstas no CE e legislação complementar. Logo, dificilmente se configura um caso em que a própria inibição de conduzir pudesse constituir um risco segurável (eventualmente, tal sucederia num contrato em que, se o segurado viesse a ficar inibido de conduzir, o segurador se obrigasse a pagar-lhe um capital ou uma prestação periódica durante o período de inibição, ou a reembolsá-lo de despesas de transporte incorridas nesse período). Em qualquer caso, como melhor veremos, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS proíbe atualmente a cobertura do risco de responsabilidade contraordenacional, pelo que, sendo a inibição de conduzir uma sanção acessória prevista precisamente no quadro da responsabilidade contraordenacional do condutor, a respetiva proibição de cobertura por um contrato de seguro já se encontra agora estabelecida na LCS.

²⁸ Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*, *cit.*, p. 12.

O diploma punia com pena de multa, quer os contraentes, quer o intermediário do contrato, determinando igualmente a nulidade das sociedades (seguradoras) que subscrevessem ou angariassem os ditos seguros. Quanto aos próprios seguros, estabelecia o artigo 2.º a respetiva nulidade.

3.2. O âmbito territorial da proibição

Como resulta do artigo 9.º da LCS, a interdição estabelecida pelo artigo 14.º aplica-se ao contrato de seguro que, em seguros de danos, cubra riscos situados em território português, ou em que, tratando-se de seguros de pessoas, o tomador do seguro tenha em Portugal a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita, mesmo que, por vontade das partes, o contrato se reja por lei estrangeira (n.º 4 do artigo 9.º).

3.3. O carácter excecional do artigo 14.º da LCS

I – Como referimos, o princípio geral da liberdade contratual – proclamado no artigo 405.º do CC – assume carácter estruturante em Direito Civil. Por outro lado, e não obstante as várias limitações que o afetam e que atrás assinalámos, trata-se também de um princípio geral expressamente acolhido pela LCS e inequivocamente propalado no artigo 11.º deste diploma. Aí se afirma, precisamente sob a epígrafe *princípio geral*, que «o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral».

Se consideramos incontroversa a submissão do contrato de seguro ao princípio geral da liberdade contratual, não menos incontroverso será, conseqüentemente, o carácter *excecional* da regra que disciplina os seguros proibidos. Ora, tendo o regime dos seguros proibidos a natureza de regra excecional, daí decorrem vários corolários de grande relevância para a análise que nos propomos efetuar.

II – Quanto à interpretação do âmbito e escopo das quatro situações de proibição elencadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 14.º da LCS, importa atender a que, nos termos do artigo 11.º do CC, as normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva. Cumpre ressaltar, não obstante, que a regra do artigo 11.º atende *apenas* à excecionalidade substancial (assente no *ius singulare*), e não à mera excecionalidade formal²⁹. Teremos esta ressalva em conta na interpretação das situações de proibição previstas³⁰.

Antes, porém, de nos debruçarmos sobre as quatro situações de interdição previstas no artigo 14.º da LCS, importa que nos foque-mos na mencionada remissão para as regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial. É esse o propósito da próxima secção.

4. As regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial

4.1. O corpo do n.º 1 do artigo 14.º da LCS

Como vimos, para além das situações especificamente elencadas no n.º 1 do artigo 14.º, esta disposição salvaguarda expressamente a aplicabilidade *das regras gerais sobre licitude do conteúdo negocial*.

É certo que essa referência sempre seria dispensável, na medida em que a pretensão de aplicação dessas regras à generalidade dos negócios jurídicos – e, portanto, também ao contrato de seguro, não requer o aval da LCS. Porém, a ressalva é relevante, na medida em que enfatiza essa aplicabilidade e suscita também a questão da articulação entre aquelas regras gerais e as situações consagradas no artigo 14.º. Por outras palavras, suscita-se a questão de

²⁹ Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 400-401. Reitere-se, porém, que se tais situações nada acrescentarem, em substância, às regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial, sendo meras decorrências destas, poderá carecer de utilidade prática, para o presente caso, o teor do artigo 11.º do CC.

³⁰ Por outro lado, também relativamente às situações de proibição expressamente elencadas no artigo 14.º, o respetivo carácter (formalmente) excecional permitirá, quando pertinente, a interpretação enunciativa com base no argumento *a contrario*.

saber se estas situações acrescentam algo às ditas regras gerais ou se são meros exemplos concretizados dessas regras, das quais já decorreriam.

Por ora, importa que analisemos, ainda que sumariamente, as várias regras sobre licitude do conteúdo negocial, começando por distinguir o conteúdo do objeto negocial.

4.2. Conteúdo e objeto negocial

I – Como é sabido, o *conteúdo* negocial, ou *objeto jurídico* do negócio, designa o conjunto de regras em que o negócio assenta, das quais decorre a constituição, modificação ou extinção de direitos, obrigações, situações jurídicas, etc. Dito de outra forma, o conteúdo negocial consiste na autorregulação de interesses das partes, no complexo de comandos, de origem legal ou convencional, que as vincula reciprocamente³¹.

A doutrina mais tradicional³² distinguia frequentemente o *objeto imediato* (conteúdo) do *objeto mediato* do negócio jurídico – também designado por *objeto material* ou objeto *stricto sensu*. Este constitui o *quid* sobre que recai a disciplina do negócio, ou seja, uma ou várias coisas, corpóreas ou incorpóreas, prestações ou pessoas. O objeto designa, assim, «os próprios bens que são atingidos pela autorregulação de interesses»³³ ou, noutras palavras, «o bem ou valor apto direta ou indiretamente à satisfação de necessidades humanas, e sobre o qual incide o interesse que o direito subjetivo, integrado na relação, permite prosseguir»³⁴.

II – As regras gerais sobre a licitude do conteúdo do negócio verbatim, fundamentalmente, do artigo 280.º do CC. A respetiva epígrafe

³¹ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 263; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, *cit.*, p. 672.

³² P. ex., Manuel Domingues de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1983, p. 327.

³³ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 275.

³⁴ João de Castro Mendes, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 1978, p. 381.

(*requisitos do objeto negocial*) e a letra do n.º 1 sugerem, a uma primeira leitura, que o preceito versa apenas sobre os requisitos de validade do objeto material (ou mediato) do negócio.

Porém, tal como assinala a doutrina³⁵ e decorre de uma leitura mais atenta, tal não é o caso. A disposição utiliza o termo *objeto* num sentido muito amplo, abrangendo, quer o objeto material, quer o conteúdo do negócio, com especial enfoque na prestação que o devedor se obriga a realizar³⁶. Vejamos de seguida cada um dos requisitos ali estabelecidos.

4.3. Possibilidade física e determinabilidade

I – O n.º 1 do artigo 280.º dispõe que é nulo o negócio jurídico cujo objeto (no sentido amplo que assinalámos acima) seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável. Analisemos cada uma destas situações aduzindo exemplos do domínio do Direito dos Seguros³⁷.

II – Desde logo, o objeto do negócio é fisicamente impossível se, à data da constituição da obrigação, for certo que a realização da prestação não é nem será factual, real, objetiva ou materialmente possível, designadamente porque respeite a uma coisa que não exista ou a uma ação fora do alcance das partes. A obrigação de percorrer a pé 200 Km em 30 minutos, ou de entrega de uma coisa inexistente, são exemplos de impossibilidade física, assim como o é, numa situação do domínio securitário, a celebração de um contrato de seguro de incêndio sobre uma construção que consabidamente já foi demo-

³⁵ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, *cit.*, pp. 674 e 677; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1985, p. 553; José Alberto Vieira, *Negócio Jurídico: Anotação ao regime do Código Civil (Artigos 217.º a 295.º)*, *cit.*, p. 96.

³⁶ João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 801.

³⁷ Estes exemplos serão, naturalmente, simplificações.

lida³⁸; ou a estipulação (no âmbito do n.º 6 do artigo 54.º da LCS) visando o pagamento de um prémio de seguro de vida mediante entrega de um planeta.

III – Por outro lado, o objeto negocial terá de ser determinável, ainda que possa não se encontrar determinado à data da celebração. De algum modo, poderá dizer-se que um negócio com objeto indeterminável, mesmo com recurso às regras legais supletivas para o efeito estabelecidas, é fisicamente impossível.

Assim, não poderá estipular-se num seguro de saúde que o mesmo cobre um qualquer indivíduo de apelido Silva (sem que o mesmo surja concretamente identificado) ou que num seguro multirriscos se cobre uma habitação secundária do tomador do seguro, sabendo-se que o mesmo possui várias, ou que, num outro seguro multirriscos, se cobrem alguns riscos incidindo sobre um determinado imóvel, sem se identificar que riscos são esses.

4.4. Possibilidade jurídica e conformidade à lei

I – Como referimos, o n.º 1 do artigo 280.º requer ainda a *possibilidade legal* (ou, com mais propriedade, a *possibilidade jurídica*) e a *conformidade à lei* (ou *licitude*, em sentido estrito³⁹) do objeto, dois requisitos aparentemente sinónimos, mas cujo sentido útil cumpre destringer⁴⁰.

³⁸ Neste caso, e dado o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da LCS, estamos também, em virtude da inexistência do risco, perante uma situação de nulidade por contrariedade à lei.

³⁹ Em rigor, a licitude não se esgota na conformidade à lei, mas abrange igualmente a conformidade à ordem pública e aos bons costumes – João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, *cit.*, p. 804; José Alberto Vieira, *Negócio Jurídico: Anotação ao regime do Código Civil (Artigos 217.º a 295.º)*, *cit.*, p. 96. Atendendo ao teor do n.º 2 do artigo 280.º do CC, analisaremos mais abaixo estas duas vertentes do requisito da licitude.

⁴⁰ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 317; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, p. 556; Elsa Vaz de Sequeira, “Artigo 280.º – Comentário”, in Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença (Coords.), *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, p. 691; Jorge Morais Carvalho, *Os Limites à Liberdade Contratual*, *cit.*, p. 37.

Por um lado, a impossibilidade jurídica ocorre quando a lei não admite, pelo menos, parte de um determinado conteúdo negocial, isto é, quando esse conteúdo está fora da esfera de situações que o Direito aceita, regula e valora. Situando-se fora dessa esfera de juridicidade, tal conteúdo não é juridicamente reconhecido nem suscetível de realização ou de produção de efeitos. Essa *não permissão* não resultará, em regra, de uma norma proibitiva (cuja violação nos colocaria no âmbito do requisito de licitude), mas de uma norma preceptiva que não admite o dito conteúdo, deixando-o fora da margem de permissibilidade jurídica. Ora, quando o Direito não admite, não reconhece, a possibilidade jurídica de tais situações, estas são *juridicamente impossíveis*.

Essa não admissibilidade pode surgir expressamente cominada, como no caso do n.º 2 do artigo 2028.º do CC. Aí, o n.º 1 do artigo 280.º não tem efeito útil, nada acrescentando àquela cominação. Noutros casos, porém, a referida inadmissibilidade legal não é acompanhada de cominação específica. E é sobretudo para esses casos que releva o n.º 1 do artigo 280.º. Vejamos dois exemplos do domínio segurador.

O n.º 1 do artigo 38.º da LCS dispõe que a apólice de seguro só pode ser nominativa ou à ordem, sendo nominativa na falta de estipulação das partes quanto à respetiva modalidade. Logo, uma apólice ao portador não é admissível à luz da LCS (não obstante esta não o referir expressamente), pelo que a mesma será nula, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º do CC, por impossibilidade legal.

Noutro exemplo, o n.º 1 do artigo 54.º da LCS estabelece que o prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio eletrónico de pagamento. Neste caso, a LCS não admite, portanto, que as partes acordem na entrega de uma coisa móvel para liquidação de um prémio de seguro. Logo, um tal acordo seria nulo por impossibilidade legal. Também aqui a nulidade não resulta diretamente de cominação da LCS, mas da circunstância de se tratar de uma situação legalmente impossível, ao que o n.º 1 do artigo 280.º associa a cominação de nulidade.

Em suma, o sentido útil do requisito da possibilidade legal face ao de licitude redundante nos casos em que o negócio é inválido (ao menos, por força do n.º 1 do artigo 280.º) sem ser ilícito⁴¹.

II – Por seu turno, o objeto do contrato terá de ser conforme ao Direito – isto é, *lícito*, em sentido amplo – o que, como já referimos, abrange a conformidade à ordem pública e aos bons costumes, que analisaremos adiante. Por ora, fixemo-nos na conformidade à lei.

Ora, o negócio é contrário à lei (isto é, ilegal, ou ilícito em sentido estrito), quando viole princípios ou normas injuntivos, portanto inderrogáveis por vontade das partes⁴². Caso não se verifique essa conformidade, o negócio será nulo (ao menos, por força do n.º 1 do artigo 280.º).

O requisito de conformidade à lei tem de articular-se com o disposto no artigo 294.º do CC (sob a epígrafe *negócios celebrados contra a lei*), nos termos do qual são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo (injuntivo, entenda-se, abrangendo-se aí, quer as normas proibitivas, quer as precetivas), salvo nos casos em que outra solução resulte da lei. Assim, a ilicitude por contrariedade à lei apenas será cominada com a nulidade prevista no n.º 1 do artigo 280.º se a própria disposição legal injuntiva violada não definir cominação diversa⁴³.

Como exemplos de estipulações contrárias à lei, temos a assunção de obrigações que se traduzam na prática de um crime.

Num outro exemplo, resulta do n.º 2 do artigo 16.º da LCS que, se o contrato de seguro for celebrado, na qualidade de segurador, por entidade que não esteja autorizada a exercer a atividade segu-

⁴¹ Como refere José Alberto Vieira, «se toda a ilicitude do objeto negocial acarreta a invalidade, o inverso não é verdadeiro: pode haver invalidade legal sem ilicitude» – José Alberto Vieira, *Negócio Jurídico: Anotação ao regime do Código Civil (Artigos 217.º a 295.º)*, cit., p. 97.

⁴² Como refere Jorge Morais Carvalho, «a palavra *lei* é utilizada em sentido amplo, abrangendo qualquer diploma legal, independentemente da sua natureza: pode tratar-se de uma lei, DL, portaria, decreto regulamentar, etc.» – Jorge Morais Carvalho, *Os Limites à Liberdade Contratual*, cit., p. 157. Aqui cabem, designadamente, as Normas Regulamentares emitidas pela ASF.

⁴³ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, cit., p. 319.

radora em Portugal (como é exigido pela disposição injuntiva do n.º 1 do mesmo artigo, e por várias outras do RJASR), o contrato é nulo. Neste caso, o próprio n.º 2 do artigo 16.º estabelece a cominação de nulidade, mas, se não fosse o caso, a cominação decorreria da regra geral do n.º 1 do artigo 280.º do CC.

Vejamus ainda um outro exemplo: nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da LCS, o segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato⁴⁴. Um seguro carecido de interesse segurável será, assim, anti-jurídico por contrariedade à lei.

III – No mesmo plano se coloca o negócio em fraude à lei⁴⁵, que o ordenamento português não regula autonomamente através de uma previsão geral. Neste caso, pratica-se um ato, em si mesmo aparentemente lícito, com o propósito (ou, pelo menos, com o efeito)⁴⁶ de contornar e frustrar uma regra legal injuntiva e de obter um resultado proibido por lei⁴⁷. Estamos perante uma atuação indiretamente – e substancialmente – contrária à lei, que configura, portanto, uma vertente da ilicitude do negócio jurídico⁴⁸. Quanto às consequências, as mesmas serão as que resultam especificamente

⁴⁴ O n.º 1 do artigo 12.º da LCS classifica o preceito como regra absolutamente imperativa (injuntiva), que não pode, portanto, ser derogada por vontade das partes, nem sequer em sentido mais favorável ao tomador do seguro.

⁴⁵ José Alberto Vieira, *Negócio Jurídico: Anotação ao regime do Código Civil (Artigos 217.º a 295.º)*, cit., p. 97.

⁴⁶ Podemos, assim, distinguir um plano subjetivo de um objetivo de fraude à lei – Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 588 ss.

⁴⁷ A questão remete-nos para a interpretação da lei: se esta proíbe um determinado resultado, estão proibidos os meios de o alcançar. Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, cit., pp. 694 ss.; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 557.

⁴⁸ A generalidade da doutrina enquadra o tema em sede de ilicitude por contrariedade à lei – Cfr., por exemplo, Elsa Vaz de Sequeira, “Artigo 280.º – Comentário”, cit., p. 693. Em sentido diverso, Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos enquadram-no em sede de ilicitude por contrariedade à ordem pública: «na fraude à lei, o conteúdo negocial não agride diretamente a lei defraudada, mas antes colide com a intencionalidade normativa que lhe está subjacente e que justifica a sua imperatividade. Esta intencionalidade nor-

da regra injuntiva violada, ou, na falta de previsão, a nulidade do negócio⁴⁹.

4.5. Conformidade à ordem pública

Nos termos do n.º 2 do artigo 280.º, é nulo o negócio contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes⁵⁰.

Na ausência de uma definição legal de ordem pública, estamos perante um conceito indeterminado⁵¹. Ainda assim, situando-nos numa noção de ordem pública interna (por contraposição à ordem pública internacional), a mesma não consubstancia o conjunto das normas jurídicas injuntivas (que nos remeteria para a esfera da lei), mas de princípios ou interesses assentes em valores superiores, fundamentais, da vida em sociedade e do bem público, que caracterizam cada sistema jurídico⁵². Nas palavras de Oliveira Ascensão, está em causa «um círculo de exigências da própria ordem objetiva

mativa subjacente à imperatividade da lei é a Ordem Pública, como portadora dos critérios ordenantes do sistema» – *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, pp. 588-589.

⁴⁹ Sobre o tema, cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 323 ss.; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, *cit.*, pp. 694 ss. Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos consideraram excessivos os efeitos da nulidade, defendendo, diversamente, a ineficácia do ato: «a solução consistente na desconsideração do artifício fraudulento através da sanção da sua ineficácia específica, que se limite a privar a manobra fraudulenta do seu efeito fraudatório é absolutamente eficiente» – *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, p. 593.

⁵⁰ A relevância da ordem pública suscita-se, assim, na sua vertente negativa (ou proibitiva) e não positiva (ou prescritiva) – Elsa Vaz de Sequeira, “Artigo 280.º – Comentário”, *cit.*, p. 694.

⁵¹ Manuel Carneiro da Frada, “A ordem pública no direito dos contratos”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano IV (2007), p. 288; Jorge Morais Carvalho, “A ordem pública como limite à autonomia privada”, in Eduardo Paz Ferreira, Heleno Taveira Torres e Clotilde Celorico Palma (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2013, p. 351.

⁵² Não obstante, como sublinham Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos, todas as regras injuntivas são de ordem pública: «a razão da inderrogabilidade da lei injuntiva reside precisamente [em] ser de ordem pública, reger sobre matérias de interesse público, que são tidas como hierarquicamente superiores às regulações privadas negociais» – Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, p. 586.

que representa limite aos negócios das partes – mesmo quando não há propriamente a ofensa de um concreto preceito da lei ou a contrariedade aos bons costumes»⁵³.

Suscitando dificuldades de exemplificação, a ordem pública haverá de assumir caráter subsidiário face à lei, funcionando como uma cláusula de recurso ou salvaguarda, ou, por outras palavras, como um patamar – subsequente à conformidade legal – de aferição da admissibilidade de um negócio jurídico à luz dos valores e princípios fundamentais que enformam a ordem pública (e, sob este prisma, de avaliação da respetiva licitude)⁵⁴.

Por outro lado, a ordem pública é evolutiva e opera em concreto, isto é, será perante as circunstâncias concretas do caso que é formulado o juízo de contrariedade à mesma e, por esta via, de ilicitude⁵⁵.

4.6. Conformidade aos bons costumes

Como referimos, nos termos do n.º 2 do artigo 280.º é nulo o negócio ofensivo dos bons costumes⁵⁶. Também aqui se assinalam dificuldades de conceptualização, tratando-se de um conceito indeterminado. Desta feita, releva especialmente o fundo moral dos

⁵³ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 320.

⁵⁴ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 320-321; Manuel Carneiro da Frada, “A ordem pública no direito dos contratos”, *cit.*, p. 291; Jorge Morais Carvalho, “A ordem pública como limite à autonomia privada”, *cit.*, p. 364. Deste mesmo prisma, o efeito útil da autonomização conceptual da ordem pública implicará que a mesma não se confunda com o tecido de normas legais injuntivas, ou seja, com a contrariedade à lei – Manuel Carneiro da Frada, “A ordem pública no direito dos contratos”, *cit.*, p. 289.

⁵⁵ Jorge Morais Carvalho, “A ordem pública como limite à autonomia privada”, *cit.*, p. 364.

⁵⁶ Assim, à semelhança da ordem pública, também os bons costumes assumem relevância negativa ou proibitiva (vedando a prática de determinadas condutas), mas não positiva ou prescritiva (no sentido em que não impõem comportamentos) – Elsa Vaz de Sequeira, “Artigo 280.º – Comentário”, *cit.*, p. 694. Porém, enquanto a ordem pública integra o sistema jurídico, os bons costumes assumem caráter extra-sistemático ou metajurídico – *ibidem*. Noutro critério de distinção, e nas palavras da autora, «a ordem pública respeita à esfera pública da vida em sociedade, ao passo que os bons costumes já concernem ao domínio pessoal» – *idem*, p. 695.

princípios acolhidos, variável no tempo e no espaço, cuja violação ofenda a consciência social⁵⁷.

O juízo de contrariedade aos bons costumes constitui um filtro de ilicitude de terceiro nível – que opera residualmente, após o da contrariedade à lei e o da ordem pública⁵⁸ – a ser aferido objetivamente e em concreto⁵⁹.

5. As situações previstas na LCS

Passemos agora à análise e interpretação dos “riscos”, expressamente previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do artigo 14.º da LCS, relativamente à cobertura dos quais está legalmente vedada a celebração do contrato de seguro.

5.1. Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar

I – A primeira situação de proibição de celebração do contrato de seguro – prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS – respeita à *garantia dos riscos de responsabilidade criminal, contraor-*

⁵⁷ Em causa estão – como assinala a doutrina – regras deontológicas, bem como a inadmissibilidade de negócios jurídicos que, à margem do Direito da Família, incidam sobre relações familiares ou práticas sexuais. Cfr., p. ex., António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, *cit.*, pp. 708-709. Apontando para um conteúdo mais amplo de *bons costumes*, Jorge Morais Carvalho, *Os Limites à Liberdade Contratual*, *cit.*, pp. 118-119.

⁵⁸ Nas palavras de Carneiro da Frada, trata-se de «um padrão “mínimo” de conduta reclamado dos membros da comunidade jurídica que guarda uma relação mais estreita com ditames da moral individual geral» – Manuel Carneiro da Frada, “A ordem pública no direito dos contratos”, *cit.*, p. 293. Por seu turno, Jorge Morais Carvalho alude a «um *último recurso* para avaliar da conformidade do contrato com os princípios éticos e morais fundamentais, orientadores da vida em sociedade num determinado contexto histórico e geográfico» – Jorge Morais Carvalho, *Os Limites à Liberdade Contratual*, *cit.*, p. 117 (itálico nosso).

⁵⁹ Analisando jurisprudência que concretiza a contrariedade aos bons costumes como fundamento de declaração de nulidade de um contrato, Jorge Morais Carvalho, *Os Limites à Liberdade Contratual*, *cit.*, pp. 113 ss.

denacional ou disciplinar, esclarecendo o n.º 2 do mesmo artigo que a referida proibição *não é extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada*.

II – O precedente próximo desta previsão encontra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 192.º do RGAS, onde se consideravam *contrários à ordem pública os seguros que garantissem, designadamente, os riscos de responsabilidade criminal ou disciplinar*.

Anteriormente, já o citado Decreto-Lei n.º 29.868, de 1 de setembro de 1939, proibia – na expressão do preâmbulo – os «seguros de indemnizações [...] por condenações em prisão, multa ou imposto de justiça», ou, na formulação do artigo 1.º, os «seguros contra [...] imposição de penas e seus efeitos [...], resultantes de responsabilidade criminal ou disciplinar e emanadas de qualquer tribunal ou autoridade pública».

III – Embora o preceito não o refira literalmente, a *garantia dos riscos de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar* contempla apenas as situações de seguros cujo objeto consista na liquidação, ao Estado ou à entidade perante a qual o segurado seja responsável, de uma multa, coima ou sanção pecuniária, ou, em alternativa, no ressarcimento do segurado relativamente a multa, coima ou sanção pecuniária que o mesmo tenha liquidado a tais entidades (*seguro de penas pecuniárias*, na expressão do citado Decreto-Lei n.º 29.868).

Como é evidente, não poderia um seguro garantir o cumprimento de uma pena de prisão; de permanência na habitação; de proibição de exercício de profissão, função ou atividade; de prestação de trabalho a favor da comunidade; de admoestação; ou uma pena acessória (no caso da responsabilidade criminal), nem, no caso da responsabilidade disciplinar, o cumprimento de sanções sem expressão pecuniária.

IV – O preceito também não distingue o grau de censurabilidade – doloso ou negligente – da conduta ou, por outras palavras, o título de imputação subjetiva do facto ao agente. Assim, para efeitos do presente regime é indiferente se a responsabilidade criminal, con-

traordenacional ou disciplinar resulta de dolo ou de negligência do segurado⁶⁰.

V – A *ratio* do preceito é facilmente divisável. Vejamos.

A responsabilidade criminal, contraordenacional e disciplinar, no que respeita às sanções de expressão pecuniária, assume, desde logo, uma função *punitiva*: a de castigar o responsável por um comportamento ilícito e culposo, portanto, reprovável, retribuindo a censurabilidade dessa conduta (o mal praticado) com a imposição de uma sanção (o mal sofrido), tendo em vista a realização da justiça⁶¹.

Mas assume igualmente uma função de *prevenção geral*. Com efeito, sabendo-se que um determinado comportamento é punível com uma dada sanção, verifica-se um desincentivo à prática desse comportamento e uma orientação geral da sociedade para a adoção de condutas conformes ao Direito⁶².

Ora, se fosse admissível que os contratos de seguro assumissem por objeto o pagamento de multas, coimas ou sanções disciplinares de carácter pecuniário, sairia frustrado o fim da responsabilidade penal, contraordenacional ou disciplinar⁶³: o agente de um facto ilícito e culposo (segurado) não seria castigado pelo mal praticado nem haveria desincentivo social à prática de tal facto. Pelo contrário, a admissibilidade de um tal seguro funcionaria como um incentivo à adoção de comportamentos ilícitos e culposos⁶⁴, o que o Direito não pode permitir⁶⁵.

⁶⁰ Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 68.

⁶¹ Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Vol. II – Penas e Medidas de Segurança, Lisboa, Verbo, 1989, pp. 45 ss.; Claus Roxin, *Strafrechtliche Grundlagenprobleme*, Berlin, Walter de Gruyter, 1973 – trad. port., *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, Lisboa, Lisboa, Vega, 1986, pp. 16 ss.

⁶² Claus Roxin, *Strafrechtliche Grundlagenprobleme*, *cit.*, pp. 23 ss.

⁶³ Como se refere no preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 29.868, o seguro de penas pecuniárias é uma «prática contrária aos princípios de direito penal, porque o fim social da pena só pode conseguir-se quando ela atinge o culpado e só ele».

⁶⁴ Na expressão do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29.868, «a admissão de seguros de penas pecuniárias impostas em consequência de infrações da lei constituiria um incitamento ao

É, assim, neste contexto que se estabelece no n.º 3 do artigo 30.º da CRP que a responsabilidade penal é insuscetível de transmissão⁶⁶, num princípio que consideramos extensível aos casos de responsabilidade contraordenacional e disciplinar.

VI – Já quanto à ressalva estabelecida no n.º 2 do artigo 14.º – a referida proibição não é extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada – a mesma é facilmente compreensível. Com efeito, não obstante ser identificável a existência de uma função punitiva na responsabilidade civil⁶⁷, essa não é, claramente, a sua principal função, mas sim a reparatória ou ressarcitória: a indemnização por um dano, segundo o princípio geral de que a mesma deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigo 562.º do CC).

Neste quadro, o instituto da responsabilidade civil visa, em primeira linha, tutelar a posição do lesado, e, só indireta ou mediamente, sancionar o responsável. Ora, a cobertura, por contrato de seguro, do risco de responsabilidade civil é precisamente uma solução apta a proteger de forma adequada a posição do lesado (não o sujeitando às eventuais limitações do património do responsável). Daí a admissibilidade da garantia do risco de responsabilidade civil, mesmo quando surja associado à prática de factos geradores de responsabilidade penal, contraordenacional ou disciplinar.

crime e à negligência; o infrator não sofreria o rigor da lei e esta não exerceria o seu fim intimidatório e repressivo».

⁶⁵ Assim, como refere Romano Martinez, na solução em análise «defende-se o interesse público na preservação substancial do alcance das leis punitivas em vigor» – Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 68. O preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 29.868 invoca a própria ordem pública na interdição destes «seguros imorais e criminosos».

⁶⁶ Neste quadro, é defensável que praticaria um crime de favorecimento pessoal (cfr. n.º 2 do artigo 367.º do CP) o segurador que garantisse, mediante contrato de seguro, o pagamento de multas incorridas pelo segurado – João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, p. 134.

⁶⁷ Sobre a problemática, cfr. Paula Meira Lourenço, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Coimbra Ed., 2006.

VII – De acordo com a jurisprudência fixada pelo Tribunal Constitucional⁶⁸, a responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias e Aduaneiras (RGIT), por multas ou coimas aplicadas às pessoas coletivas cujo órgão de administração integral, não tem a natureza de responsabilidade criminal ou contraordenacional, mas sim de responsabilidade civil⁶⁹. Desta forma, não é proibido o seguro que cubra a referida responsabilidade.

Idêntica conclusão merece – também com base na apreciação do Tribunal Constitucional⁷⁰ – a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores de uma pessoa coletiva, relativamente ao pagamento da coima decorrente de infração laboral cometidas por essa pessoa coletiva (n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho, doravante CT)⁷¹.

VIII – Com base no princípio da intransmissibilidade das penas, defende Romano Martinez a admissibilidade do contrato de seguro que, tomando a responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar de alguém como *sinistro* (evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, na noção do artigo 99.º da LCS) garanta a um terceiro interessado uma prestação pecuniária: «assim, por exemplo, uma pessoa que viva em união de facto com outra pode contratar um seguro que cubra o risco próprio de perda de rendimento ou de assistência em caso de perda do salário do outro membro do casal, mesmo que essa perda decorra do cumprimento de uma sanção penal»⁷².

⁶⁸ Ac. TC n.º 437/2011, de 03/10/2011 – Proc. n.º 206/2010 (José Borges Soeiro), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110437.html> (consult. 07/10/2023); e Ac. TC n.º 561/2011, de 22/11/2011 – Proc. n.º 506/2009 (Pamplona Oliveira), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110561.html> (consult. 07/10/2023).

⁶⁹ Sobre a problemática, cfr. João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, pp. 122 ss.

⁷⁰ Ac. TC n.º 180/2014, de 26/02/2014 – Proc. n.º 240/2013 (Carlos Fernandes Cadilha), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140180.html> (consult. 07/10/2023).

⁷¹ Também sobre a problemática, João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, pp. 128-129.

⁷² Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 69.

Se o exemplo dado não merece reparo, já não nos parece admissível – para além de que, como dissemos, se nos afigura ser a preocupação central do preceito (interditar o pagamento, pelo segurador, do valor da multa, coima ou sanção pecuniária) – a celebração de contrato de seguro que garanta o pagamento, ao próprio responsável, de uma prestação pecuniária, única ou periódica, que o compense da perda de rendimento (ou do sacrifício psicológico) associados ao cumprimento de uma pena de prisão ou de uma outra sanção.

IX – Embora o preceito não mencione, a proibição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º não afeta, como é evidente, a admissibilidade da celebração de contrato de seguro de proteção jurídica, cujo âmbito se reporta, como resulta ao artigo 167.º da LCS, à cobertura dos custos de prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses do segurado, assim como das despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo⁷³.

X – Em síntese, e como atrás referimos, o legislador – ao mencionar *os riscos de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar*, sem se ater às sanções de carácter pecuniário emergentes de tal responsabilidade – disse mais do que pretendia. Impõe-se, portanto, uma interpretação restritiva do preceito.

Por outro lado, como referimos, a proibição decorre já de regra legal injuntiva – o n.º 3 do artigo 30.º da CRP, que consideramos extensível à responsabilidade contraordenacional e disciplinar – pelo que, na ausência da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS, a nulidade do contrato de seguro, por contrariedade à lei, sempre resultaria da regra geral do n.º 1 do artigo 280.º do CC. Em suma, portanto, evidencia-se a desnecessidade da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS, que nada acresce, no plano normativo, ao quadro legal aplicável.

⁷³ Não obstante, João de Matos Viana ressalva a inadmissibilidade da cobertura de custas judiciais que assumam carácter sancionatório – João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, pp. 121-122.

5.2. Crimes contra a liberdade pessoal

I – Por seu turno, a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º considera proibida a celebração de contratos de seguro que *garantam os riscos de rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal*. Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que a mencionada proibição não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

II – Esta previsão tem por precedente legislativo a alínea b) do n.º 3 do artigo 192.º do RGAS, onde eram tidos por contrários à ordem pública os *contratos de seguro que garantissem o rapto*.

III – Note-se que os crimes contra a liberdade pessoal são os previstos e punidos pelos artigos 153.º ss. do Código Penal (dora-vante, CP), encontrando-se entre eles os de ameaça (artigo 153.º), coação (artigo 154.º), perseguição (artigo 154.º-A), casamento forçado (artigo 154.º-B), intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários (artigo 156.º), sequestro (artigo 158.º), escravidão (artigo 159.º), tráfico de pessoas (artigo 160.º), rapto (artigo 161.º), e tomada de reféns (artigo 162.º).

Leonor Cunha Torres assinala positivamente o alargamento do âmbito da proibição face ao precedente regime do RGAS⁷⁴. Porém, como veremos de seguida, esse alargamento é mais aparente do que real, porquanto o que se visa proibir é o seguro que tenha por objeto o pagamento do resgate (ou de atribuição patrimonial decorrente de extorsão)⁷⁵, situação que não tem cabimento na generalidade dos demais crimes contra a liberdade pessoal.

IV – Embora o âmbito literal da previsão normativa seja muito amplo, haverá que interpretá-lo com alguma prudência. Com efeito, e como acima aflorámos, a situação que se tem em vista, no fun-

⁷⁴ Leonor Cunha Torres, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Anotação”, *cit.*, p. 68.

⁷⁵ O tipo legal do crime de rapto tem como elementos subjetivos especiais da culpa (ou elementos especiais do tipo legal subjetivo), designadamente, a *intenção de submeter a vítima a extorsão* (alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º do CP) ou a *intenção de obter resgate ou recompensa* (alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo).

damental, é a do seguro que tivesse por objeto, em caso de rapto, o pagamento de um resgate ou recompensa ao raptor (ou, por outras palavras, o pagamento de uma quantia em troca da qual o raptor libertasse a vítima).

E a *ratio* específica da proibição parece evidente. Ela centra-se na ideia, fundada em considerações de racionalidade económica, de que o pagamento de um resgate ou recompensa constitui um estímulo e um meio de financiamento que alimenta a atividade criminosa. Logo, o conhecimento de que alguém estaria coberto por um tal seguro poderia potenciar o rapto dessa pessoa. Inerentemente, a admissibilidade de tais seguros funcionaria como um incentivo económico ao proliferar da atividade criminosa⁷⁶ e um contributo para a insegurança geral. Desse prisma, são preocupações de prevenção geral as que se opõem à admissibilidade de tais contratos⁷⁷.

V – Não é, portanto, propriamente a cobertura do *risco de rapto, sequestro ou outros crimes contra a liberdade pessoal* que é proibida, mas o contrato que tenha por objeto o pagamento de um capital de resgate ao raptor. Também a clarificação do n.º 3 do artigo 14.º – de que a proibição não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias – merece cautela interpretativa. Com efeito, não é admissível o pagamento à vítima ou aos seus familiares de uma indemnização destinada a ressarcir o dano decorrente do resgate previamente pago ao raptor, embora tal ressarcimento assumisse caráter indemnizatório.

Mas já será admissível o pagamento à pessoa segura, vítima de rapto, de uma indemnização cobrindo despesas médicas ou o ressarcimento de um dano corporal (seguro de acidentes pessoais). Do mesmo modo, afigura-se admissível «que se segure uma comprovada perda de rendimentos resultante do tempo que durou o sequestro ou

⁷⁶ Em sentido convergente, Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 69; e João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, p. 129.

⁷⁷ Estabelecendo, sob este prisma, uma ponte entre a proibição da alínea a) e a da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*, *cit.*, pp. 31 ss.

rapto, ou resultante de uma incapacidade para o trabalho gerada pela violência do crime»⁷⁸.

Também se afigura consentâneo com a norma e com o fim visado o pagamento direto a terceiros (ou o ressarcimento da vítima ou dos seus familiares relativamente a valores pagos àqueles) para prestação de serviços de apoio psicológico à vítima, de negociação com os raptos (*hostage and crisis negotiation*), ou até para a prestação de serviços de segurança privada visando uma intervenção que liberte pela força a vítima. Trata-se aqui de prestações de carácter indemnizatório destinadas a combater a atividade criminosa ou os seus efeitos, e não a alimentá-la.

Igualmente admissível será o próprio pagamento, ao beneficiário designado, de um capital em caso de morte da pessoa segura subsequente a um rapto ou no decurso do mesmo (seguro de acidentes pessoais ou seguro de vida)⁷⁹.

VI – Embora a norma proibitiva se refira aos contratos de seguro que *garantam os riscos de rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal*, vimos que é ilusória esta menção genérica aos crimes contra a liberdade pessoal e que o cerne da proibição se foca no pagamento, pelo segurador, ao praticante de um crime, de uma quantia destinada a fazer com que este cesse a prática desse crime. No caso do rapto, o dito crime traduz-se na privação da liberdade mediante violência, ameaça ou astúcia (n.º 1 do artigo 161.º do CP). Mas não seria diferente a razão de substância para a proibição legislativa se o referido crime se traduzisse em infligir à vítima um mal relevante de outra natureza, designadamente violência ou ameaça. O cerne da preocupação do legislador não se situa, portanto, nos crimes contra a liberdade pessoal, mas muito simplesmente na prática

⁷⁸ Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 69.

⁷⁹ A ordem pública e o princípio da não especulação (na vertente da proibição de atos dolosos) são aí salvaguardados pelo regime previsto no artigo 192.º da LCS, que impede o raptor de beneficiar do capital seguro. Cfr., mais desenvolvidamente, Luís Poças, “A problemática do homicídio nos seguros de vida”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 201-235.

de extorsão⁸⁰, no ato de constranger outrem, ante a iminência ou sob a prática de um mal, a evitar a sua concretização ou continuidade mediante a realização de uma atribuição patrimonial.

Sobre a elevada ilicitude, no próprio plano criminal, da extorsão, não se suscitam dúvidas (cfr. artigo 223.º do CP). As preocupações de prevenção da atividade criminosa, a que já atrás aludimos – no sentido de evitar que o seguro se constitua em incentivo e meio de financiamento do crime – têm aqui plena aplicação.

Ademais, na extorsão, a realização da referida atribuição patrimonial (ou do pagamento de resgate, no caso de rapto) pela vítima ou pela família, a favor do criminoso, não é um ato jurídico voluntário, livre, mas assente numa vontade viciada por coação moral. Trata-se, portanto, de um ato jurídico inválido, nos termos dos artigos 255.º e 256.º do CC.

Ora, não agindo o segurador sob coação moral, mas no âmbito da execução de um contrato de seguro, o pagamento de um resgate a um sequestrador – ou, em geral, a realização de uma atribuição patrimonial a quem pratique extorsão – traduzir-se-ia na remuneração de um crime, o que é incompatível com a tessitura normativa injuntiva do nosso ordenamento⁸¹. A esfera de ilicitude, por contrariedade à lei, que rodeia o rapto ou a extorsão, contamina, desta forma, o contrato de seguro com o dito objeto. Na falta de norma injuntiva expressa (para além do próprio artigo 14.º da LCS), sempre a ilicitude se situaria em sede de contrariedade à ordem pública.

VII – Face ao exposto, importa aferir se a proibição em análise, com o âmbito interpretativo que vimos e que resulta da respetiva teleologia, é, de algum modo, inovadora, ou se, diversamente, na

⁸⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 223.º do CP (sob a epígrafe *extorsão*), quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo é punido com pena de prisão até 5 anos.

⁸¹ Não está em causa o caráter previdencial (não especulativo) de tais seguros, destinados que estariam a acudir a um dano potencial na esfera patrimonial do segurado (valor a pagar ao criminoso), ou a exonerar o segurado do padecimento de um mal sobre ele infligido ou que o ameaça. Não é, portanto, esse o fundamento da proibição.

falta de previsão expressa, a mesma já resultaria das regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial.

Ora, em suma e como vimos, o legislador foi impreciso e equívoco. Desde logo, porque a proibição não incide na cobertura de um *risco de rapto, sequestro ou outros crimes contra a liberdade pessoal*, mas no seguro que cubra o pagamento de um resgate ou recompensa ao raptor. Por outro lado, porque ao aludir a *outros crimes contra a liberdade pessoal* o legislador disse mais do que pretendia⁸², na medida em que a intenção de submeter a vítima a extorsão ou de obter resgate ou recompensa não integra os elementos do tipo de tais crimes. Aqui se impõe a interpretação restritiva do preceito.

Vimos também que o fundamento substancial para esta proibição tem por cerne, não estritamente a privação da liberdade de alguém tendo em vista a obtenção de um resgate, mas, mais própria e latamente, a ameaça ou prática de um qualquer mal importante sobre alguém tendo em vista a obtenção de um enriquecimento ilegítimo. Por outras palavras, tanto repugna à ordem jurídica, o pagamento, por contrato de seguro, de um resgate por rapto, como repugna o pagamento, pelo mesmo contrato, de um valor por extorsão⁸³. Há, portanto, uma plena analogia de situações, a justificar a aplicação analógica da solução de proibição relativamente ao seguro que garanta o pagamento de um capital a quem pratique crime de extorsão. Ora, a tal aplicação analógica não se opõe a circunstância de a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS ter carácter excecional, já que, como atrás aflorámos, a proibição de analogia prevista no artigo 11.º do CC se reporta apenas aos casos de *ius singulare* (excecionalidade substancial), o que não é o caso vertente.

⁸² Tentando – sem sucesso, cremos – descortinar uma lógica legislativa para a amplitude da previsão legal, Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*, cit., pp. 30-31.

⁸³ Ressalva-se, naturalmente, a superior relevância do bem protegido no caso do crime de rapto face ao do crime de extorsão, a justificar uma mais gravosa moldura penal no primeiro caso.

Assim, do nosso ponto de vista, e pelas razões que referimos, a dita proibição, não só centrada no rapto, mas generalizada a todas as situações que envolvam extorsão e atribuição de uma vantagem patrimonial ao criminoso, sempre resultaria – senão de norma legal injuntiva, que inexistente com este alcance específico – de contrariedade à ordem pública.

Portanto, a previsão literal específica da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º sempre seria desnecessária, na medida em que a nulidade do contrato de seguro já resultaria, nos termos do n.º 2 do artigo 280.º do CC, de contrariedade à ordem pública.

5.3. Posse ou transporte de substâncias psicotrópicas

I – A alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS proíbe a celebração do contrato de seguro que cubra o risco de *posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito*.

II – A solução tem por precedente a alínea c) do n.º 3 do artigo 192.º do RGAS, que considerava contrários à ordem pública os contratos de seguro que garantissem o risco de posse ou transporte de estupefacientes e drogas cujo consumo fosse interdito.

III – Para a interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, importa apurar quais os estupefacientes ou drogas cujo *consumo* é interdito. Para o efeito, haverá, assim, que recorrer à versão consolidada do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (Lei de Combate à Droga)⁸⁴. Ora, do n.º 2 do seu artigo 40.º (por remissão para o n.º 1 do mesmo artigo) resulta que a aquisição e a detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao mesmo diploma constituem *contraordenação*.

⁸⁴ Atenda-se igualmente à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na sua versão consolidada, que estabelece o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

O seu consumo – ou, mais propriamente, a sua aquisição e detenção *para* consumo – são, portanto, legalmente interditas, assumindo relevância contraordenacional, embora não penal⁸⁵.

IV – Resta determinar o que seja o risco de *posse ou transporte* de tais estupefacientes e drogas. Ora, mesmo abstraindo da proibição estabelecida no artigo 14.º, é certo que a posse ou transporte, em si mesmos, não são riscos seguráveis, não sendo configurável um contrato de seguro em que o segurador efetue a sua prestação no caso de o segurado estar na posse ou transportar uma determinada coisa⁸⁶.

Desta forma, o risco visado pelo legislador – aquele que poderia traduzir-se num dano para o segurado e, portanto, dar lugar a uma prestação do segurador – será, sim, o de perda, deterioração, perecimento, extravio, apreensão policial ou judicial, furto ou roubo de estupefacientes e drogas na posse do segurado, designadamente aquando do seu transporte⁸⁷.

Note-se que, como é evidente, a proibição não se atém aos casos em que as drogas ou estupefacientes se destinem ao consumo do seu possuidor, nem tal se retira da letra da lei⁸⁸. O sentido da referên-

⁸⁵ Sobre as várias drogas e estupefacientes, suas origens, características e efeitos, cfr. Antoine Porot e Maurice Porot, *Les Toxicomanies*, Paris, Presses Universitaires de France, 1953 – trad. port., *Os Toxicómanos*, Lisboa, Editorial Notícias, 1989, pp. 27 ss.

⁸⁶ Como refere Romano Martinez, a posse ou transporte não é suscetível de configurar um *sinistro*. Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 69.

⁸⁷ Discordamos, assim, da perspetiva de Romano Martinez, que se afigura redutora, no sentido de que «a principal intenção da lei será a de impedir que se segure a apreensão policial ou judicial de objetos relacionados com o tráfico de droga, mesmo quando essa apreensão não possa ser considerada como efetivação de uma responsabilidade penal em sentido estrito» – Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 69.

⁸⁸ Em sentido diverso, Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*, *cit.*, p. 39. Esta interpretação – aliás, sem base literal – levaria à conclusão paradoxal, baseada no argumento *a contrario* (escorado no carácter formalmente excecional da regra), de que, atendo-se a proibição aos estupefacientes e drogas destinados ao consumo do possuidor, não seriam já proibidos os seguros que cobrissem a perda de drogas ou estupefacientes destinados ao tráfico, o que, por absurdo, não é concebível. Ainda

cia ao *consumo* é apenas o de permitir determinar – por remissão implícita para as normas legais pertinentes – quais os estupefacientes ou drogas visados pela proibição de seguro.

Porém, naturalmente que a proibição não abrange os casos em que a posse ou transporte dos referidos estupefacientes ou drogas seja lícito, designadamente, porque se trate de substâncias já anteriormente apreendidas e à guarda das autoridades, ou porque as mesmas se destinem à investigação científica, ou ao fabrico laboratorial de medicamentos, ou ao consumo terapêutico sob prescrição médica⁸⁹.

V – Se a proibição prevista na alínea em análise atende à natureza ilícita da posse e transporte dos estupefacientes ou drogas, a mesma não esgota o leque de bens ou coisas cuja posse ou transporte são ilícitos (mormente, no plano criminal) e que, portanto, hão de estar sujeitos a idêntica proibição. Tal é o caso, designadamente, dos bens ou mercadorias furtados, roubados, contrabandeados, contrafeitos, obras de arte falsificadas, armas proibidas, etc.

Da mesma forma, a proibição não poderá também deixar de verificar-se se o risco incidir sobre pessoas objeto de tráfico humano ou sobre bens objeto de tráfico ilícito, como animais de espécies protegidas, órgãos ou tecidos humanos, etc.

Reitere-se que já em tempos idos, o supracitado Decreto-Lei n.º 29.868, de 1 de setembro de 1939, proibia os «seguros contra apreensões de bens», visando então concretamente os géneros alimentícios deteriorados (objeto de alteração, avaria ou corrupção, na

que a letra do preceito albergasse este sentido, logo a interpretação enunciativa, segundo o argumento *a minori ad maius*, nos permitiria concluir diversamente.

⁸⁹ A proibição não abrange também – nem a letra do preceito nos induz nesse sentido – o risco de responsabilidade contraordenacional ou criminal (já prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º), nem riscos relacionados com a saúde do consumidor de drogas ou estupefacientes (lesões para a saúde ou despesas terapêuticas) – João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, p. 131. O preceito também nada pretende regular quanto à admissibilidade – deixada à liberdade contratual – da exclusão de acidente pessoal quando a pessoa segura se encontre sob o efeito de drogas ou estupefacientes.

expressão do preâmbulo) – em infração às regras legais em vigor – e destinados a venda.

VI – Em suma, e como vimos, também neste caso o legislador foi impreciso, ao aludir ao risco de posse ou transporte, quando terá pretendido referir-se ao risco de *perda* (aquando da posse ou transporte). Por outro lado, disse mais do que pretendia, ao não excluir da proibição situações em que são lícitos a posse e o transporte de drogas ou estupefacientes cujo consumo é proibido.

Simultaneamente, deixou fora da proibição todo um leque de situações análogas, que atrás mencionámos, esquecendo todos os demais bens, coisas, animais ou pessoas cuja posse, transporte ou tráfico são proibidos (no próprio plano criminal). Também aqui, em virtude de a regra da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS não assumir carácter substancialmente excepcional (*ius singulare*), é plenamente admissível a aplicação da proibição aos referidos casos análogos.

Questão diversa é a da necessidade da regra proibitiva. Ora, relativamente ao consumo de estupefacientes dispõe o n.º 1 do artigo 4.º da citada Lei n.º 30/2000 que as autoridades policiais procederão à identificação do consumidor e, eventualmente, à sua revista e à *apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º encontradas na posse do consumidor, que são perdidas a favor do Estado*⁹⁰.

Quanto às condutas que se traduzem na prática de crimes, é sabido que os instrumentos, produtos ou vantagens dessa prática não pertencem à esfera da titularidade do agente de tal crime, sendo igualmente declarados perdidos a favor do Estado (artigos 109.º e 110.º do CP)⁹¹.

⁹⁰ O n.º 2 do artigo 35.º do citado do Decreto-Lei n.º 15/93 estabelece que as plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado. Cfr., quanto à perda a favor do Estado de outras coisas ou direitos relacionados com o facto, os artigos 36.º ss. do mesmo diploma.

⁹¹ Excetua-se os casos em que tais instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no

Portanto, quer no caso da posse de drogas ou estupefacientes para consumo, quer no caso da posse de produtos ou vantagens da prática de um crime, os bens ou coisas detidos não podem considerar-se licitamente pertencentes à esfera patrimonial do seu detentor, que não é, portanto, titular de um direito a ressarcimento pela respetiva perda. Consequentemente, esse detentor não tem, sobre a conservação ou a integridade de tais bens, um interesse digno de proteção legal, de tal forma que lhe seja reconhecível, como segurado, a existência de um *interesse segurável*. E na falta de interesse segurável sempre seria nulo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da LCS, o seguro que garantisse o risco de perda de tais bens.

Em conclusão – e independentemente de outras regras penais que em concreto fossem contrariadas pela celebração do seguro – a proibição especificamente prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º logo se revela supérflua porque a mesma já resultaria da contrariedade a uma regra legal injuntiva⁹², a saber: o n.º 1 do artigo 43.º da LCS.

5.4. Morte de crianças ou de maiores acompanhados

I – Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS, é proibida a celebração do contrato de seguro que cubra o risco de *morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa*⁹³.

momento em que a perda foi decretada – n.º 1 do artigo 111.º do CP. Assim se ressalva a posição dos terceiros de boa fé.

⁹² Cfr. artigo 12.º da LCS.

⁹³ A expressão provém do regime da interdição, em vigor à data da publicação da LCS e, entretanto, substituído pelo regime jurídico do maior acompanhado (estabelecido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto). Assim, no n.º 1 do artigo 138.º do CC, na redação em vigor à data da LCS, dispunha-se que podiam ser interditos do exercício dos seus direitos *todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrassem incapazes de governar as suas pessoas e bens*.

O n.º 3 do mesmo artigo esclarece que a referida proibição não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias. Por seu turno, o n.º 4 acrescenta que não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

II – A proibição encontra precedente nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 192.º do RGAS, onde se consideravam contrários à ordem pública os contratos de seguro garantindo o risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos, ou de incapazes, com exceção, em qualquer dos casos, das despesas de funeral.

III – Noutros ordenamentos, há a considerar disposições com um propósito ou alcance análogos. Tal é o caso do artigo L 132-3 do *Code des Assurances* francês⁹⁴, do artigo 83 da LCS espanhola⁹⁵ ou

⁹⁴ Aí se estabelece o seguinte:

Il est défendu à toute personne de contracter une assurance en cas de décès sur la tête d'un mineur âgé de moins de douze ans, d'un majeur en tutelle, d'une personne placée dans un établissement psychiatrique d'hospitalisation. Toutefois, cette prohibition n'est pas applicable aux formules de financement d'obsèques mentionnées à l'article L. 2223-33-1 du code général des collectivités territoriales souscrites sur la tête d'un majeur en tutelle.

Toute assurance contractée en violation de cette prohibition est nulle.

La nullité est prononcée sur la demande de l'assureur, du souscripteur de la police ou du représentant de l'incapable.

Les primes payées doivent être intégralement restituées.

L'assureur et le souscripteur sont en outre passibles, pour chaque assurance conclue sciemment en violation de cette interdiction, d'une amende de 4 500 euros.

Ces dispositions ne mettent point obstacle dans l'assurance en cas de décès, au remboursement des primes payées en exécution d'un contrat d'assurance en cas de vie, souscrit sur la tête d'une des personnes mentionnées au premier alinéa ci-dessus ou au remboursement du seul montant des primes payées, en exécution d'un contrat d'assurance de survie, souscrit au bénéfice d'une des personnes mentionnées au premier alinéa ci-dessus.

⁹⁵ Nos termos desta disposição, *no se podrá contratar un seguro para caso de muerte sobre la cabeza de menores de catorce años de edad o de incapacitados. Se exceptúan de esta prohibición, los contratos de seguros en los que la cobertura de muerte resulte inferior o igual a la prima satisfecha por la póliza o al valor de rescate.* O preceito foi objeto de apreciação da constitucionalidade, por traduzir uma discriminação em função da idade. O Tribunal Cons-

do artigo 159 (sob a epígrafe *Assurance d'enfants en bas-âge*) da *Loi Relative aux Assurances*, da Bélgica⁹⁶.

É de registar que, nestes ordenamentos, a proibição em causa não surge integrada numa disposição mais ampla, contemplando outras proibições de celebração do contrato de seguro em função do respetivo conteúdo (como sucede no caso do artigo 14.º da LCS), mas consta de um preceito isolado, de um caso singular de proibição específica de seguro.

IV – Note-se que, em virtude da natureza do risco assinalado, o âmbito da proibição respeita, quer aos contratos de seguro de vida, quer aos de acidentes pessoais (cuja cobertura base é a de morte por acidente).

Ora, do nosso ponto de vista, há dois vetores na base da proibição em análise, ambos ligados ao princípio da não especulação. Um primeiro está associado ao carácter previdencial do contrato de seguro (abrangendo os seguros de vida e os de acidentes pessoais). Deste prisma, presume-se a existência de um interesse segurável quanto à celebração do contrato. Nesta medida, o risco de morte terá associado um dano – em regra, uma perda de rendimento –, que o capital seguro se destina a colmatar. Tipicamente, a posição de pessoa segura corresponde a um dos elementos do agregado fami-

titucional pronunciou-se pela não inconstitucionalidade, tendo em conta as preocupações de proteção da infância, prosseguidas pelo preceito e conformes com a própria Constituição. Sobre a problemática, cfr. Francisco Javier Tirado Suárez, “Artículo 83. Noción de seguro sobre la vida”, in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *Ley de Contrato de Seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de Octubre, y a sus Modificaciones*, 4.ª Ed., Cizur Menor, Editorial Aranzadi, 2010, pp. 2196 ss.

⁹⁶ Aí se estabelece: *Le Roi peut imposer des conditions particulières pour les assurances qui prévoient des prestations en cas de naissance d'une personne mort-née ou de décès d'une personne de moins de cinq ans accomplis*. Anteriormente, o artigo 96 da Lei sobre o Contrato de Seguro Terrestre da Bélgica, de 25 de junho de 1992, dispunha: *est nulle toute clause prévoyant des prestations en cas de naissance d'une personne mort-née ou de décès d'une personne de moins de cinq ans accomplis, sauf aux conditions et pour un montant maximum a fixer par le Roi. Sauf en cas de dol de la part du preneur d'assurance, l'assureur doit restituer intégralement les primes payées en application de la clause ou du contrat déclaré nul en vertu de l'alinéa 1er*.

liar que contribui substancialmente, com o seu rendimento, para o sustendo do agregado, e cujo falecimento deixará financeiramente desamparado esse agregado. Ora, por natureza (e salvo circunstâncias extraordinárias⁹⁷), a morte dos menores de 14 anos e daqueles “que se mostram incapazes de governar a sua pessoa” não será suscetível de causar um tal dano, a justificar o caráter previdencial do seguro. Na falta da função previdencial, o seguro assumirá natureza especulativa – assemelhando-se a uma aposta sobre a vida alheia –, o que, bulindo com o princípio da não especulação que norteia o contrato de seguro, justifica a proibição⁹⁸. Este vetor explica o teor do n.º 3 do artigo 14.º, ao admitir os seguros com prestações estritamente indemnizatórias (mormente, as despesas de funeral).

Um outro vetor, também fundado no princípio da não especulação, rejeita a coisificação da vida humana. Assim, os seguros de vida e de acidentes pessoais, requerendo para a sua celebração – nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 43.º e do n.º 2 do artigo 212.º, ambos da LCS –, o consentimento da pessoa segura (que, no caso de um menor de 14 anos ou de um maior acompanhado, será prestado pelo representante legal ou acompanhante), envolvem necessariamente, na sua celebração, a intervenção da pessoa ou pessoas a cargo de quem se encontra o menor ou o maior acompanhado. A verificar-se essa celebração, aquela pessoa assumiria, em circunstâncias normais, a posição de tomador do seguro e de beneficiário em caso de morte. Ora, repugna profundamente ao sentir social e ao caráter previdencial do seguro que as pessoas a quem incumbe um especial dever de cuidado relativamente ao menor⁹⁹ ou ao maior

⁹⁷ Considere-se o caso de um menor de 14 anos que é uma estrela de cinema, ou um génio musical, por exemplo, e que contribui significativamente para a economia familiar. Como resulta do n.º 2 do artigo 68.º do CT, a idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos, só sendo admissíveis as exceções previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

⁹⁸ Nesta perspetiva, situando o fundamento da proibição na ausência de um interesse segurável, Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 280.

⁹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 1878.º do CC, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

acompanhado¹⁰⁰ possam ter algum tipo de incentivo económico na violação desse dever e que possam beneficiar, de algum modo, com a morte daqueles que estão ao seu cuidado¹⁰¹. A proibição traduz, assim, uma medida de mitigação do risco moral^{102 103}, sendo extensível, como vimos, aos seguros contratados por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dele sejam – elas próprias, ou pessoas singulares ou coletivas a elas ligadas – beneficiárias.

Este último vetor explica, de resto, o teor do n.º 4 do artigo 14.º, ao admitir a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga *que dela não sejam beneficiárias*¹⁰⁴. Também aqui se espelha o princípio de que não deve beneficiar do seguro aquele ao cuidado de quem se encontra a pessoa segura¹⁰⁵.

¹⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do CC, no exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada.

¹⁰¹ João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*, p. 132.

¹⁰² Leonor Cunha Torres, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Anotação”, *cit.*, p. 68. Como é sabido, o risco moral (*moral hazard*) traduz-se na circunstância de a celebração do contrato de seguro reduzir os incentivos económicos à prevenção do sinistro, ou constituir mesmo um incentivo à sua produção negligente ou deliberada. Sobre o fenómeno, cfr. Luís Poças, “Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 58-61.

¹⁰³ A proibição visa, assim, a prevenção de comportamentos negligentes, sendo certo que o homicídio doloso da pessoa segura é, independentemente da idade e condição desta, objeto da disciplina do artigo 192.º da LCS. Cfr. Luís Poças, “A problemática do homicídio nos seguros de vida”, *cit.*

¹⁰⁴ Atente-se, por exemplo, no contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais a celebrar pelas entidades organizadoras de campos de férias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, 7 de março, e da Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho.

¹⁰⁵ É este, para nós, o ponto crucial, não devendo merecer empolamento a circunstância de a LCS exigir o consentimento da pessoa segura para a celebração do seguro de vida ou de acidentes pessoais. Assim, o fundamento da proibição em análise seria o mesmo caso a LCS não exigisse tal consentimento, como resulta da circunstância de a proibição abranger as instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga beneficiárias do contrato, quando é certo que as mesmas não intervêm na prestação do dito consentimento (a cargo do representante legal ou acompanhante).

V – É de notar, como referimos, que a presente proibição encontra paralelo noutros ordenamentos, embora apontando, quanto aos menores, para idades distintas (12 anos em França, 14 anos em Espanha e 5 anos na Bélgica). Encontramos nestes ordenamentos uma preocupação comum, e uma necessidade de regulação expressa da matéria, mas divergências quanto à idade considerada.

Ora, abstraindo do artigo 14.º da LCS, nenhuma (outra) regra injuntiva disciplina a matéria em Portugal. Pensamos, não obstante, pelos fundamentos que subjazem à presente proibição (e que encontram idêntico reflexo nos outros ordenamentos citados), que o tema assume caráter de ordem pública. Portanto, a proibição – a aferir em concreto, como é apanágio da conformidade à ordem pública – já decorreria desta mesma, determinando a nulidade do contrato nos termos do n.º 2 do artigo 280.º do CC.

VI – Ainda assim, o teor da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º conserva uma utilidade: a de fixar quanto aos menores, um patamar objetivo de definição da proibição (a idade inferior a 14 anos), patamar que, no quadro do ordenamento português, está longe de ser evidente.

Com efeito, face aos vetores que fundamentam a proibição, melhor se compreenderia que a idade a considerar se estabelecesse nos 16 anos. De facto, e desde logo, é de 16 anos a idade mínima de admissão para prestar trabalho (n.º 2 do artigo 68.º do CT), pelo que, salvo casos excecionais, só a partir de então é configurável uma perda de rendimento por morte da pessoa segura.

Por outro lado, é também de 16 anos que a idade mínima em que é admissível a contração de casamento (alínea a) do artigo 1601.º do CC), tendo por efeito a emancipação do menor e, com esta, a atribuição da plena capacidade do exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens (artigos 132.º e 133.º do CC). Também sob este prisma, antes dos 16 anos verifica-se uma situação de dependência que justificaria a extensão da proibição do seguro até este patamar etário.

Porém, foi outra a opção do legislador, em sintonia com o legislador espanhol e, ainda assim, numa solução mais prudente e coerente do que a francesa e a belga. E é esta, em suma, a utilidade e

relevância da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º: a de estabelecer um patamar etário inovador para a proibição de contratação de seguros sobre a vida de menores, numa solução que não decorre de norma injuntiva anterior nem dos parâmetros que resultariam da lei civil, com o que o preceito incrementa a certeza e a segurança no sistema jurídico.

Tratando-se, todavia, como referimos, de matéria do domínio da ordem pública, nada impede que, em concreto, venha o julgador a considerar nulo, por contrariedade à ordem pública, o contrato de seguro sobre a vida de um menor com idade superior a 14 anos.

6. As consequências do incumprimento

I – Como vimos, o artigo 14.º da LCS estabelece expressamente as situações em que é proibida a celebração do contrato de seguro. Constatámos também que a generalidade dos casos previstos no artigo 14.º já seriam proibidos por contrariedade à lei ou à ordem pública, comportando, como resulta do artigo 280.º do CC, a nulidade do contrato de seguro. A tal solução conduz, aliás, a remissão feita, no corpo do n.º 1 do artigo 14.º, para as regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial.

Abstraindo da referida remissão para o artigo 280.º do CC, a violação de qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 14.º da LCS (disposição legal imperativa, nos termos do artigo 12.º da LCS) comporta como consequência a nulidade do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º e do artigo 294.º do CC¹⁰⁶.

Diferente era a técnica legislativa do RGAS, que, como vimos, considerava contrários à ordem pública os contratos de seguro cobrindo o elenco de riscos assinalado. Em consequência, tais contratos eram igualmente ilícitos e, logo, nulos (desta feita, por contrariedade à ordem pública – nos termos da primeira parte do n.º 2

¹⁰⁶ Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 68.

do artigo 280.º do CC – e não propriamente a disposição legal que os proibisse).

II – Na medida em que um contrato de seguro cubra várias pessoas, coisas ou riscos, e apenas quanto a algum ou alguns deles se verifique uma das circunstâncias proibidas pelo artigo 14.º da LCS, pode suscitar-se a questão da nulidade parcial do negócio e da consequente redução do mesmo¹⁰⁷. Esta solução é admissível¹⁰⁸ como aplicação do princípio *utile per inutile non vitiatur*¹⁰⁹ e com fundamento no artigo 292.º do CC, ficando o negócio reduzido às pessoas, coisas ou riscos não afetados pela proibição, exceto demonstrando-se que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.

Assim, por exemplo, se num seguro de vida grupo apenas uma das adesões respeitasse a um menor de 14 anos, então só esta seria proibida e, portanto, nula, salvaguardando-se, no demais, a conservação do contrato.

7. Considerações conclusivas

I – Tivemos oportunidade de sublinhar o caráter estruturante, em Direito Civil, do princípio da liberdade contratual – expressamente acolhido pela LCS – e, consequentemente, a natureza exce-

¹⁰⁷ O instituto da redução depende da verificação do requisito da divisibilidade do negócio, isto é, da suscetibilidade de separação do negócio entre uma parte inválida e outra válida. Segundo Carlos Mota Pinto, estabelece-se uma presunção de que a vontade das partes se orienta para a divisibilidade ou separabilidade do negócio – Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, p. 627. Na dúvida, ou na falta de prova de que era outra a vontade de, pelo menos, uma das partes, opera a redução, numa manifestação do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

¹⁰⁸ Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, p. 68.

¹⁰⁹ A redução dos negócios exprime o princípio do *favor negotii*. Como referem Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos, «o *favor negotii* orienta a interpretação e a concretização no sentido de evitar a invalidade e de aproveitar o que for possível do ato e do negócio jurídico, sempre que possível e nos limites do possível» – Pedro Pais Vasconcelos e Pedro Leitão Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, p. 745.

cional da regra da LCS que define os “riscos” cuja contratação está vedada à vontade contratual das partes.

Proclamando, sem necessidade, a aplicabilidade das regras gerais sobre a licitude do conteúdo do contrato, o artigo 14.º prevê expressamente quatro riscos de contratação interdita. O sentido e alcance útil desta previsão depende, portanto, de a mesma não resultar já, por inerência, das tais regras gerais.

Ora, verificámos que as proibições estabelecidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 – respetivamente, *responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar, e posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito* – decorrem já de norma legal injuntiva, pelo que, estes casos, já o seguro seria nulo por contrariedade à lei, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º do CC.

Por seu turno, as proibições previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 – respetivamente, *rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal, e morte e crianças menores de 14 anos e de maiores acompanhados* – são do domínio da ordem pública, pelo que, desta feita, o seguro já seria nulo por contrariedade à ordem pública, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 280.º do CC.

A necessidade – carácter normativamente inovador – do artigo 14.º, encontramos-a apenas na definição do patamar etário de 14 anos para a proibição de seguro, em benefício da certeza e segurança jurídicas, na medida em que a aferição da contrariedade à ordem pública implicaria uma abordagem casuística e uma avaliação em concreto.

II – Deparámo-nos, ao longo da análise empreendida, com diversas deficiências relevantes na formulação das várias alíneas do n.º 1 do artigo 14.º. Desde logo, a identificação, como riscos seguráveis, de situações que o não são efetivamente e cuja verificação não configura, conseqüentemente, um sinistro.

Por outro lado, são várias as situações em que o legislador disse mais do que pretendia – isto é, em que o sentido ultrapassa a literalidade do texto –, a exigir a respetiva interpretação restritiva, e aquelas em que o legislador disse menos do que tencionava – ou seja, em que o sentido fica aquém da letra do texto legal –, o que requer uma interpretação extensiva.

Constatámos igualmente, sem prejuízo da possibilidade de recurso para as regras gerais sobre a licitude do contrato, que o fundamento e o sentido substancial da proibição comportavam clara analogia com situações equivalentes, não expressamente previstas, e à qual não obsta o facto de as previsões do artigo 14.º terem carácter excecional (na medida em que não comportam uma excecionalidade substancial – *ius singulare*).

São, porém, muitas mais as possibilidades de configuração de seguros que suscitam dúvidas de admissibilidade (juízo de licitude) face à lei injuntiva, à ordem pública e aos bons costumes, e que não encontram analogia nas proibições previstas no artigo 14.º. A título de exemplo, será admissível a cobertura, por um seguro de acidentes pessoais, de um acidente sofrido por um assaltante quando roubava uma ourivesaria? E será admissível um seguro sobre a vida de um bombista suicida?

Para estas – e muitas outras – questões o artigo 14.º não providencia solução normativa, havendo que apelar à regra geral do artigo 280.º do CC.

Face ao exposto, não se vislumbra a necessidade – ou, sequer, a utilidade normativa – do artigo 14.º da LCS¹¹⁰, quer quanto às previsões expressas das várias alíneas do n.º 1, quer quanto à remissão para as regras gerais sobre a licitude do contrato, que sempre seriam aplicáveis sem tal remissão.

III – Impõe-se uma palavra final quanto ao sentido de unidade das proibições previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 14.º, designadamente, quanto à existência de um fundamento comum a todas elas.

Sobre o tema, encontramos posições divergentes. De um lado, Maria Elisabete Ramos sustenta carecer de unidade o fundamento jurídico dos seguros proibidos¹¹¹. Também António Menezes Cor-

¹¹⁰ Também neste sentido, Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*, cit., p. 65.

¹¹¹ Maria Elisabete Gomes Ramos, *O Contrato de Seguro entre a Liberdade Contratual e o Tipo*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 39.

deiro¹¹², Pedro Romano Martinez¹¹³, Leonor Cunha Torres¹¹⁴ e João Matos Viana¹¹⁵ identificam justificações distintas para as várias proibições previstas no artigo 14.º, não procurando estabelecer ou reconhecer um fundamento comum.

Em sentido diverso, Beatriz Sobral procura estabelecer pontes e identificar afinidades entre as várias proibições do artigo 14.º da LCS¹¹⁶, encontrando na contrariedade à ordem pública o fundamento comum às mesmas¹¹⁷. Também neste sentido parecem apontar Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro¹¹⁸. Que dizer?

As proibições do artigo 14.º – herdadas, no essencial, do RGAS –, parecem ter sido estabelecidas casuisticamente, sem preocupações de coerência e sem base num princípio comum. Ainda assim, de algum modo, é possível reconhecer, a um alto nível, uma preocupação e um escopo comum entre elas: o de que a função previdencial do seguro não sirva instrumentalmente de amparo, de salvaguarda ou de apoio a uma atividade ilícita (mormente, na esfera criminal). Por outras palavras, o seguro tem por função proteger os indivíduos, na prossecução de atividades ou comportamentos lícitos, contra os efeitos da ocorrência de um mal (o sinistro). Mas não serve, nem pode servir, para promover ou beneficiar atuações antijurídicas (mormente, contrárias à lei penal), ou para ajudar os indivíduos a atingir ou consumir fins criminosos, ou para evitar que os mesmos sejam afetados por uma sanção diretamente associada ou decorrente da própria conduta ilícita por si praticada.

Este desiderato opera, tanto no plano da racionalidade económica – evitando que os seguros constituam incentivos ou fonte de

¹¹² António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 466-467.

¹¹³ Pedro Romano Martinez, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Comentários complementares”, *cit.*, pp. 68 ss.

¹¹⁴ Leonor Cunha Torres, “Artigo 14.º – Seguros proibidos – Anotação”, *cit.*, pp. 67-68.

¹¹⁵ João de Matos Viana, “Seguros proibidos”, *cit.*

¹¹⁶ Maria Beatriz Dias Sobral, *A Ratio Legis do Regime Jurídico dos Seguros Proibidos*, *cit.*, p. 41, p. ex.

¹¹⁷ Maria Beatriz Dias Sobral, *idem*, pp. 59 ss.

¹¹⁸ Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro, “Novo regime jurídico do contrato de seguro – Aspectos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente”, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XII, n.º 25 (jun. 2008), p. 25.

financiamento a uma atividade ilícita – como no conseqüente domínio da prevenção geral, reforçando a ideia de que a prática de um ato antijurídico não é tolerada pelo sistema normativo.

Esta preocupação ou fundamento comum – se assim podemos dizer – carece, porém, de consistência que o arvora em princípio normativo. Subjacentes às proibições pontuais e dispersas do artigo 14.º estão, em qualquer caso, as regras gerais sobre a licitude do conteúdo negocial. São elas que tornam desnecessárias e supérfluas as proibições específicas do artigo 14.º e é nelas que encontramos resguardo para a aferição das situações fora do horizonte desse artigo.